

**COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
GUARAPARI-CODEG****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Interessado: **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA.**

Assunto: Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 008/2023.

Das Razões

A Empresa **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, interpos impugnação ao Edital do pregão Eletrônico 009/2023 pedindo que seja incluída a exigência de laudo da ABNT e ainda que seja excluída a exigência de micragem mínima.

Da Tempestividade

Cumprе salientar que o certame é regido pela lei nº 13.303/2016. Considerando que o prazo para apresentar impugnações é de até o 5º dia útil que anteceder a data marcada para realização da sessão pública e que a sessão está marcada para o dia 22/12/2023 e a impugnação apresentada no dia 15/12/2023 o mesmo é tempestivo conforme disciplina a lei.

Do mérito

Inicialmente cumprе destacar que a impugnante não demonstrou em suas razões recursais quaisquer irregularidades na aplicação da lei 13.303/2016 no referido edital.

É de se registrar que a CODEG é uma sociedade de economia mista regida pela lei nº 13.303/16, de forma que as licitações e contratações efetuadas por esta Instituição são por ela regidas.

Quanto a exigência de que o objeto esteja em acordo com a ABNT nº 9191 cumprе destacar que ao longo de todo o termo de referência a exigência é feita exaustivamente. No item 09 do termo de referência é feita a seguinte exigência:

“9. DA PROVA DA AMOSTRA E DO LAUDO TÉCNICO:

9.1 - **PROVA DA AMOSTRA:** Será obrigatória a apresentação de amostra do material à CODEG, em etapa anterior à adjudicação do OBJETO a ser estabelecida no cronograma do certame, para verificação de sua aceitabilidade pela CODEG de acordo com a especificação técnica deste Termo; serão entregues 10 (dez) sacolas intactas como vieram na embalagem, fechadas, sem qualquer manuseio ou tentativa de abertura da boca ou expansão do fundo.

9.2 - **PROVA DO LAUDO TÉCNICO:** Na mesma oportunidade acima, a CODEG poderá exigir do licitante vencedor a apresentação de laudo técnico expedido por empresa certificadora, constatando a qualidade do material conforme os testes e parâmetros da ABNT NBR 9191/2008; a critério exclusivo da CONTRATANTE esta etapa poderá ser dispensada.”

Quanto a micragem mínima o setor de requisitante apresentou a seguinte informação:

“Especificamente quanto ao uso da micragem, trata-se de mais um expediente, além da ABNT, sendo de fácil medição, para garantir a qualidade do produto, haja vista que a Companhia lida com limpeza urbana, e por assim dizer, com todo tipo de lixo (pontagudo, galhos, pedras, etc); assim, tendo a CODEG larga experiência com o material (saco de lixo), a maneira como tem solicitado o produto nas contratações anteriores e na presente licitação tem atendido satisfatoriamente à Companhia, de modo que o setor técnico percebe que tem o direito de solicitar esse quesito a mais, sem detrimento dos restantes, como uma indicação a mais da qualidade do produto. Ou, pelo menos, no mínimo, não vê necessidade de impugnar a presente licitação por esse motivo. Que a micragem não é, em si, suficiente para demonstrar a resistência e qualidade do material, isso é, de fato, verdade. Mas, em conjunto com o restante das exigências, tais como a de conformidade com a ABNT, junto ao todo, isso confere mais um indicativo de que o produto detém qualidade, e é uma medida fácil de medir.”

Há de esclarecer que as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei.

No caso em tela o setor requisitante observa os parâmetros da ABNT e faz a exigência da micragem mínima com base em sua experiência com o material. A ABNT nº 9191 não trata de assunto de micragem das sacolas apenas aborda classificações dos sacos plásticos, suas dimensões e capacidade de peso.

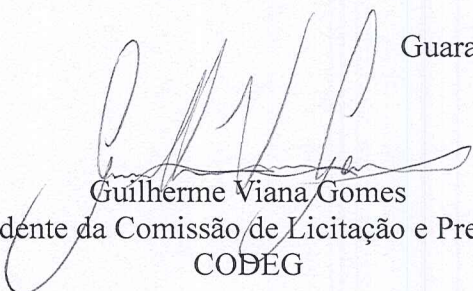
Retirar a exigência de micragem mínima realizada pelo setor requisitante seria submeter a administração a adquirir produto que não satisfaça suas necessidades. Pelo exposto pode-se observar que um material muito fino rasgaria facilmente pelo material que seria acondicionado gerando prejuízos a administração pela perda das sacolas que se rasgam facilmente como também pela necessidade de se revestir o material acondicionado com mais de uma sacola com finalidade de prevenir rasgos ou perfurações.

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, **opino**, pela **improcedência** da impugnação interposta por **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA** negando-lhe todos os pedidos.

Submeto o presente à autoridade superior, O Diretor Presidente da CODEG, para análise e decisão final.

Guarapari/ES 20 de dezembro de 2023


Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro
CODEG

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data, foi distribuído o presente para:

DA

Processo nº 301867/2023.

Folha nº 31

Guarapari 15/12/23.

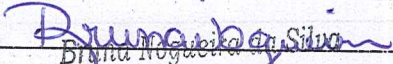
df

Protocolo

A EPL

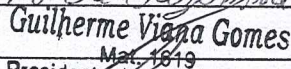
Para ciência e providências cabíveis.

Em 18/12/23


Bruna Roguete de Silva
Diretora Administrativa
Mat. 13341-1
CODEG

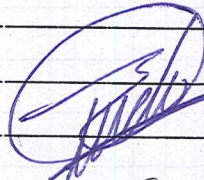
Às Diretor Operacional
Para manifestação quanto
aos quesitos técnicos
referente a especificação
das obras conforme
impugnação de fls. 02 e
seqüente.

Em 18 de dezembro de 2023


Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

A C.P.L
Segue despacho nos folhos
32 e 33.

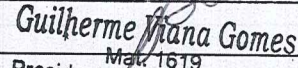
Em 19/12/23



Leonardo Pinheiro Souza
Diretor Operacional
CODEG

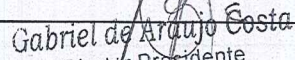
Às Diretor Presidente
Para análise e decisão
final da Impugnação
apresentada.

Em 20 de dezembro de 2023


Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

A CPL

Indeferido o pedido
de manifestação
Em 20/12/2023


Gabriel de Araújo Costa
Diretor Presidente
Mat. 1990
CODEG